



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.010807/2006-15
Recurso nº 165.348 Voluntário
Acórdão nº **2801-001.600 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 13 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente CÉLIO ANTERO DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

RENDIMENTOS DE ANISTIADO POLÍTICO. ISENÇÃO.

Os rendimentos recebidos pelos anistiados políticos, nos termos da Lei nº 10.559, de 2002, são isentos do imposto de renda a partir de 29 de agosto de 2002.

RENDIMENTOS DE ANISTIADO POLÍTICO. ISENÇÃO.

A isenção do imposto de renda dos rendimentos relacionados § 1º do art. 1º do Decreto nº 4.897/03 não está condicionada a prévio requerimento de substituição do pagamento daqueles rendimentos pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído pela Lei nº 10.559/2002.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento o montante de R\$ 22.469,12, correspondente aos rendimentos recebidos nos meses de setembro a dezembro de 2002.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcão Lima, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 07/11, tendo sido constatada a seguinte infração, conforme descrição dos fatos contida no respectivo auto:

Rendimentos indevidamente considerados como isentos. O contribuinte pleiteia isenção do imposto de renda desde 29/08/2002, nos termos do disposto no parágrafo único do art. segundo do Decreto número 4.897/2003, entanto, o mesmo não apresentou documento comprobatório da substituição de regime a que alude o art. 19, caput, da Lei 10.559/2002, acompanhada de ato do Ministro da Justiça declarando anistiado, nos termos da referida Lei. Esta documentação é fundamental para a devolução do imposto de renda retido na fonte, conforme art. 2o., parágrafo único do Decreto número 4.897 de 25 de novembro de 2003.

Os respectivos rendimentos foram recebidos da Polícia Civil do Distrito Federal e o lançamento resultou em um imposto suplementar de R\$ 6.490,57 mais acréscimos legais.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/02, acatada como tempestiva, alegando, em síntese, conforme relatório do acórdão de primeira instância, que:

recebeu anistia política da Comissão Geral de Anistia do Distrito Federal, sendo reintegrado ao quadro daquela Polícia Civil e, depois de cumprir mais de 35 anos no serviço público, aposentou-se no cargo de Agente de Polícia.

Entende que, na forma do Decreto nº 4.897/2003, que regulamenta a Lei nº 10.559/2002, sobretudo o parágrafo único do art. 9º, os rendimentos recebidos na qualidade de anistiado político devem ser isentos do imposto de renda.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Embora tenha reconhecido que os rendimentos lançados no auto de infração gozam da isenção prevista no art. 19, parágrafo único, da Lei nº 10.559/2002, a DRJ-Brasília julgou procedente o lançamento (fls. 75/79), por considerar que o presente caso trata de pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte antes da publicação do Decreto nº

4.897/2003, e que, de acordo com o parágrafo único do art. 2º daquela norma, tal restituição somente poderá ser efetivada após a substituição do regime prevista na Lei nº 10.559/2002, e que essa providência não foi levada a efeito pelo sujeito passivo, conforme se depreende dos autos. Além dos dispositivos legais citados, a decisão fundamentou-se nas Soluções de Consulta nº 223/2004, da Disit 10, e nº 21/2005, da Disit 01.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/12/07, fls. 84, o contribuinte apresentou, em 04/01/08, o Recurso de fls. 85/86, juntamente com os documentos de fls. 87/97, em que alega o seguinte:

- a) requereu a restituição do imposto de renda retido na fonte dos valores correspondentes ao período relativo à isenção do referido tributo estabelecida pela Lei nº 10.559/2002 conforme orientação verbal da DRF/Brasília;
- b) em 24/11/06 foi surpreendido com o auto de infração em discussão devido a não apresentação do documento comprobatório da substituição de regime a que alude o art. 19, *caput* da Lei nº 10.559/2002, acompanhada de ato do Ministro da Justiça declarando-o anistiado, nos termos da referida Lei;
- c) foi declarado anistiado pela Comissão Geral de Anistia do Distrito Federal CGA-DF em 22 de maio de, 1998, com publicação no Diário Oficial do DF em 14/12/1998, e em junho de 1999 foi aposentado no cargo de Agente de Polícia Civil – Classe Especial;
- d) por ter sido anistiado pelo Governo do Distrito Federal, reintegrado à Polícia Civil do DF e aposentado, pertencente ao quadro de inativos daquela corporação, sem que houvesse qualquer mudança ou substituição de regime na sua aposentadoria, entende ser improcedente o referido Auto de Infração.

Diante do exposto acima requer o acolhimento do recurso para cancelar o débito fiscal em questão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

É importante destacar, inicialmente, que a infração que foi objeto do lançamento e que está sendo questionada no recurso apresentado diz respeito à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, e deve ser analisada sob esta ótica. Com a devida

venia dos nobres julgadores da 3ª Turma da DRJ em Brasília, entendo que o caso não pode ser apreciado como se tratasse de um pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte, como foi analisado por aquele órgão julgador. Para que o julgamento ocorresse dessa forma o lançamento deveria ter originado de glosa de imposto de renda retido na fonte declarado indevidamente e não omissão de rendimentos. Por conseguinte, para a tomada de decisão acerca da procedência da autuação resta saber se os rendimentos considerados como omitidos estão alcançados pela isenção reclamada pelo recorrente ou não. É o que veremos a seguir.

A isenção do imposto de renda dos valores pagos a título de indenização a anistiados políticos foi estabelecida pelo parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.559, de 13/11/02, abaixo reproduzido:

Lei nº 10.559, de 13/11/02

Art. 9º Os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias.

Parágrafo único. Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda. (Regulamento)

Para fins de regulamentação dessa isenção foi editado o Decreto nº 4.897, de 25/11/03, cuja íntegra é a seguinte:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002,

DECRETA:

Art. 1º Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda, nos termos do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

§ 1º O disposto no caput inclui as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados políticos, civis ou militares, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002.

§ 2º Caso seja indeferida a substituição de regime prevista no art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002, a fonte pagadora deverá efetuar a retenção retroativa do imposto devido até o total pagamento do valor pendente, observado o limite de trinta por cento do valor líquido da aposentadoria ou pensão.

Art. 2º O disposto neste Decreto produz efeitos a partir de 29 de agosto de 2002, nos termos do art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Parágrafo único. Eventual restituição do Imposto de Renda já pago até a publicação deste Decreto efetivar-se-á após deferimento da substituição de regime prevista no art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002.

Art. 3º A Secretaria da Receita Federal poderá editar normas complementares a este Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Convém ressaltar que a isenção abrange as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza, desde que pagos aos já anistiados políticos, civis ou militares, conforme dispõe o § 1º do art. 1º do Decreto nº 4.897/03. O art. 2º da Lei nº 10.559/02, abaixo transcrito, estabelece quem são declarados anistiados políticos:

Lei nº 10.559/02

Art. 2º São declarados anistiados políticos aqueles que, no período de 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, foram:

I - atingidos por atos institucionais ou complementares, ou de exceção na plena abrangência do termo;

II - punidos com transferência para localidade diversa daquela onde exerciam suas atividades profissionais, impondo-se mudanças de local de residência;

III - punidos com perda de comissões já incorporadas ao contrato de trabalho ou inerentes às suas carreiras administrativas;

IV - compelidos ao afastamento da atividade profissional remunerada, para acompanhar o cônjuge;

V - impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5;

VI - punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos, sendo trabalhadores do setor privado ou dirigentes e representantes sindicais, nos termos do § 2º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

VII - punidos com fundamento em atos de exceção, institucionais ou complementares, ou sofreram punição disciplinar, sendo estudantes;

VIII - abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969;

IX - demitidos, sendo servidores públicos civis e empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações públicas, empresas públicas ou empresas mistas ou sob controle estatal, exceto nos Comandos militares no que se refere ao disposto no § 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

X - punidos com a cassação da aposentadoria ou disponibilidade;

XI - desligados, licenciados, expulsos ou de qualquer forma compelidos ao afastamento de suas atividades remuneradas, ainda que com fundamento na legislação comum, ou decorrentes de expedientes oficiais sigilosos.

XII - punidos com a transferência para a reserva remunerada, reformados, ou, já na condição de inativos, com perda de proventos, por atos de exceção, institucionais ou complementares, na plena abrangência do termo;

XIII - compelidos a exercer gratuitamente mandato eletivo de vereador, por força de atos institucionais;

XIV - punidos com a cassação de seus mandatos eletivos nos Poderes Legislativo ou Executivo, em todos os níveis de governo;

XV - na condição de servidores públicos civis ou empregados em todos os níveis de governo ou de suas fundações, empresas públicas ou de economia mista ou sob controle estatal, punidos ou demitidos por interrupção de atividades profissionais, em decorrência de decisão de trabalhadores;

XVI - sendo servidores públicos, punidos com demissão ou afastamento, e que não requereram retorno ou reversão à atividade, no prazo que transcorreu de 28 de agosto de 1979 a 26 de dezembro do mesmo ano, ou tiveram seu pedido indeferido, arquivado ou não conhecido e tampouco foram considerados aposentados, transferidos para a reserva ou reformados;

XVII - impedidos de tomar posse ou de entrar em exercício de cargo público, nos Poderes Judiciário, Legislativo ou Executivo, em todos os níveis, tendo sido válido o concurso.

§ 1º No caso previsto no inciso XIII, o período de mandato exercido gratuitamente conta-se apenas para efeito de aposentadoria no serviço público e de previdência social.

§ 2º Fica assegurado o direito de requerer a correspondente declaração aos sucessores ou dependentes daquele que seria beneficiário da condição de anistiado político.

O art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002 (transcrito abaixo), citado no § 2º do art. 1º do citado Decreto, dispõe sobre a continuidade do pagamento de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos até a sua substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada:

Lei nº 10.559, de 2002

Art. 19. O pagamento de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos, que vem sendo efetuado pelo INSS e demais entidades públicas, bem como por empresas, mediante convênio com o referido instituto, será mantido, sem solução de continuidade, até a sua substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído por esta Lei, obedecido o que determina o art. 11.

O parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 4.897/03 determina que, se a substituição de que trata o art. 19 for indeferida, a fonte pagadora deverá efetuar a retenção retroativa do imposto devido até o total pagamento do valor pendente, observado o limite de trinta por cento do valor líquido da aposentadoria ou pensão. Entretanto, em nenhum momento, o legislador estabeleceu que a isenção do imposto de renda dos rendimentos relacionados § 1º do art. 1º do Decreto nº 4.897/03 estaria condicionada a prévio requerimento de substituição do pagamento daqueles rendimentos pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído pela Lei nº 10.559/2002.

De acordo com o documento de fls. 04 o recorrente teve seu pedido de anistia deferido em 22/05/98 pela Comissão Geral de Anistia do Distrito Federal, instituída pelo Decreto nº 11.456, de 20/02/89, e, como pode ser constatado pelo Ofício nº 072 (fls. 58), de 01/03/99, expedido pela Polícia Civil do Distrito Federal, o contribuinte foi reintegrado ao cargo de Agente de Polícia naquela data (cópia do respectivo Diário Oficial do DF às fls. 70), estando em 2002 na condição de aposentado, conforme doc. de fls. 55. Por conseguinte não restam dúvidas que os rendimentos recebidos pelo contribuinte da fonte pagadora Polícia Civil do Distrito Federal a partir de 29/08/02 são isentos do imposto de renda, por estarem enquadrados no art. 1º, § 1º, do Decreto nº 4.897/03.

Não obstante o acima exposto, cumpre informar que o recorrente considerou como isentos os rendimentos recebidos da Polícia Civil do Distrito Federal nos meses de setembro a dezembro de 2002 que, segundo seus cálculos, totalizou um montante de R\$ 23.602,08. Todavia, verificando a DIRF encaminhada pela respectiva fonte pagadora à Receita Federal (fls. 31 e 48), constata-se que o montante dos rendimentos recebidos naqueles meses corresponde a R\$ 22.469,12, logo são esses rendimentos que gozam da isenção em discussão. Vale dizer que o recorrente declarou como rendimentos tributáveis, auferidos da citada fonte

Processo nº 10166.010807/2006-15
Acórdão n.º **2801-001.600**

S2-TE01
Fl. 107

pagadora, em sua declaração de ajuste anual retificadora (fls. 28) o montante de R\$ 45.812,62, sendo que o correto é R\$ 46.945,58, conforme somatório dos valores recebidos nos meses de janeiro a agosto de 2002, discriminados na DIRF de fls. 31 e 48, o que representa uma diferença de R\$ 1.132,96. Este valor corresponde exatamente à diferença entre os valores de R\$ 23.602,08 e R\$ 22.469,12, acima citados.

Por tais razões, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir do lançamento o montante de R\$ 22.469,12, correspondente aos rendimentos recebidos nos meses de setembro a dezembro de 2002.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima – Relator